



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental 08 de Maio		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a expedição do Certificado de ensino médio devido a Antônia Pais de Oliveira, cursado no Centro Educacional Municipal Antonio Delfino, de Antonina do Norte.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº:</b> 07318129-3	<b>PARECER Nº</b> 0045/2008	<b>APROVADO EM:</b> 28.01.2008

## **I – RELATÓRIO**

Maria Auxiliadora Alves Arrais Barbosa, diretora da Escola de Ensino Fundamental 08 de Maio, com endereço na Rua Antonio Mota, 50, CEP: 63.570-000, Antonina do Norte, pergunta quanto aos procedimentos cabíveis para o que expõe: Antonia Pais de Oliveira, no ano de 1988, concluiu o ensino médio no extinto e irregular Centro Educacional Municipal Antonio Delfino e, antes de participar do ritual de “validação de ensino”, como aconteceu com seus colegas de turma, mudou-se para o Estado do Pará.

Chega, agora, à Escola requerente, solicitando o certificado.

A diretora anexou ao processo os históricos referentes aos, então, 1º e 2º graus cursados pela aluna.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em vigor, e o direito consuetudinário amparam a solicitação.

Pela LDB/1996, em seu Art. 24, um aluno pode reclassificar-se ou classificar-se em qualquer série, mediante avaliação de qualquer escola, mesmo sem comprovar estudos anteriores, ou por aproveitamento de estudos.

Pelo princípio de que a Lei não retroage para prejudicar o cidadão, está provado e comprovado que essa aluna tem o direito de receber seu certificado, porém, de uma escola que atualmente oferece o ensino médio e que seja legalmente credenciada neste Conselho.

Essa escola, deve analisar o histórico escolar da aluna, fazer sua matrícula e, então valendo-se da LDB, Artigo 24, Inciso V, Alínea ‘d’ (do aproveitamento de estudos concluídos com êxito) expedir o Certificado de conclusão de ensino médio, com as especificações cabíveis.

Desta iniciativa legal, lavrará Ata Especial, detalhando a ocorrência e fundamentando o ato, referir-se-á ao presente Parecer.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0045/2008

**III – VOTO DA RELATORA**

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2008.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE